



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1895400 - SE (2020/0239267-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : EDUARDO MENEZES DA TRINDADE EIRELI
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697
JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730
JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES E BENS. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, contra decisão do Juízo de 1º Grau que, no bojo de Execução Fiscal, ajuizada pela parte ora agravada, indeferiu pedido de liberação de valores e bens bloqueados. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, por entender não estar comprovada a alegada impenhorabilidade.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve decisão do Juízo de 1º Grau, consignando que, "quanto ao bloqueio dos veículos, o requerido não juntou aos autos qualquer comprovação de que as motocicletas seriam essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Na realidade, pela própria narrativa trazida na petição de desbloqueio, 'o executado é empresa do ramo varejista de supermercados, e por ser do interior de Sergipe, tem como diferencial de mercado a prática da entrega dos produtos nas casas dos seus clientes'. Pelo descrito, na realidade, as motocicletas são úteis ao desenvolvimento da atividade do supermercado, mas sua ausência não impossibilitaria o regular seguimento da atividade varejista, ou seja, embora os veículos contribuam com a atividade de vendas, estas não seriam encerradas, caso as motocicletas não existissem" e que "as motocicletas penhoradas não são bens essenciais à atividade da executada, empresa do ramo varejista de supermercado; as entregas, como alertou a Fazenda Nacional, podem ser feitas por terceirizados, sem abalar a continuidade do negócio. Ora, as vendas em supermercados, ainda que localizados em cidades do interior, são realizadas, na sua grande maioria, no interior do estabelecimento". Tal

entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.400 - SE (2020/0239267-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por EDUARDO MENEZES DA TRINDADE EIRELI, em 08/02/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/02/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por EDUARDO MENEZES DA TRINDADE EIRELI, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado:

'EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. REGRA DE NOTIFICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO AO JUÍZO SINGULAR QUE NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS ELETRÔNICOS. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VERBA DEPOSITADA EM CONTA-CORRENTE. ÔNUS DO CORRENTISTA EM DEMONSTRAR A IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE BLOQUEADO. SUPOSTA ALEGAÇÃO DECONTA-GARANTIDA. DINHEIRO DO BANCO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITOS DE TERCEIRO. MOTOCICLETAS QUE NÃO SÃO ESSENCIAIS AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão singular de juízo federal que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu pedido de liberação de valores bloqueados via BACENJUD.
2. A regra processual que impõe a comunicação ao juízo singular da interposição do agravo de instrumento no prazo de 3 (três) dias, nos estritos termos do art. 1.018, § 2º, do CPC, não se aplica aos processos em curso perante autos eletrônicos, já que não há qualquer dificuldade do patrono do agravado ter acesso ao feito, mediante uma simples consulta pelo sistema PJe.
3. O cerne da controvérsia se cinge em analisar a suposta impenhorabilidade do valor bloqueado na conta bancária do particular, bem como das suas duas motocicletas.
4. Na decisão, o magistrado singular esclareceu que, 'conforme consta extrato da conta juntada no ID 4058504.3173737, eles não são decorrentes de qualquer empréstimo pessoal, como alega o requerente, mas sim de depósitos de valores através de redes de cartões magnéticos. Portanto, não há que se falar em titularidade da instituição bancária. Além disso, ad argumentandum tantum, ainda

que fossem decorrentes de empréstimos pessoais, fato é que, após serem depositados na conta do executado, os valores passam a lhe pertencer, de modo, que, ainda assim, a penhora seria legítima. Por fim, quanto ao bloqueio dos veículos, o requerido não juntou aos autos qualquer comprovação de que as motocicletas seriam essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Na realidade, pela própria narrativa trazida na petição de desbloqueio, 'o executado é empresa do ramo varejista de supermercados, e por ser do interior de Sergipe, tem como diferencial de mercado a pratica da entregados produtos nas casas dos seus clientes'. Pelo descrito, na realidade, as motocicletas são úteis ao desenvolvimento da atividade do supermercado, mas sua ausência não impossibilitaria o regular seguimento da atividade varejista, ou seja, embora os veículos contribuam com a atividade de vendas, estas não seriam encerradas caso as motocicletas não existissem'

5. Por sua vez, alega o agravante que os valores bloqueados não lhe pertencem, mas à instituição financeira, por se tratar de limite de crédito existente na denominada 'conta garantida'. De qualquer sorte, se os valores constrictos pertencem ao ente bancário, não tem o executado legitimidade para requerer a liberação, porque implica pleitear em nome próprio direito alheio, o que é inadmissível. Demais disso, o extrato anexado aos autos revela depósitos diversos, inclusive anteriores à data do bloqueio judicial.

6. De outra banda, as motocicletas penhoradas não são bens essenciais à atividade da executada, empresado ramo varejista de supermercado; as entregas, como alertou a Fazenda Nacional, podem ser feitas por terceirizados, sem abalar a continuidade do negócio. Ora, as vendas em supermercados, ainda que localizados em cidades do interior, são realizadas, na sua grande maioria, no interior do estabelecimento.

7. É ônus do correntista demonstrar a natureza jurídica e a consequente impenhorabilidade da verba depositada em conta-corrente. Precedente do TRF da 5ª Região (Processo nº 00052506320114058500,Apelação / Reexame Necessário nº 24861, Relator: Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, Data de Julgamento: 21/02/2013, Data de publicação no DJE: 06/03/2013 - Página: 284).

8. Agravo de instrumento desprovido' (fls. 65/66e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 82/85e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VERBA DEPOSITADA EMCONTA-CORRENTE. ÔNUS DO CORRENTISTA EM DEMONSTRAR A

IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE BLOQUEADO. SUPOSTA ALEGAÇÃO DECONTA-GARANTIDA. MOTOCICLETAS QUE NÃO SÃO ESSENCIAIS AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DA

MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, sendo adequados, ainda, para sanar erro material.

2. A questão abordada pela embargante já foi examinada e resolvida pelo acórdão vergastado, ao decidir que, 'de qualquer sorte, se os valores constrictos pertencem ao ente bancário, não tem o executado legitimidade para requerer a liberação, porque implica pleitear em nome próprio direito alheio, o que é inadmissível. Demais disso, o extrato anexado aos autos revela depósitos diversos, inclusive anteriores à data do bloqueio judicial. De outra banda, as motocicletas penhoradas não são bens essenciais à atividade da executada, empresa do ramo varejista de supermercado; as entregas, como alertou a Fazenda Nacional, podem ser feitas por terceirizados, sem abalar a continuidade do negócio. Ora, as vendas em supermercados, ainda que localizados em cidades do interior, são realizadas, na sua grande maioria, no interior do estabelecimento (...)'.
3. Observa-se que a pretensão é rediscutir o próprio mérito do acórdão embargado, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

4. Demais disso, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca do prequestionamento: 'Desnecessário que o acórdão recorrido se manifeste expressamente sobre o dispositivo legal tido por violado tanto para fins de prequestionamento quanto para afastar eventual omissão, bastando que decida o tema que lhe foi proposto de maneira a tornar clara a tese jurídica que norteou o julgamento' (AgRg no REsp 1.247.394/AL. DJe: 28/06/2012. Relatora: Ministra MARIAISABEL GALLOTTI. Quarta Turma. Decisão unânime).

5. Embargos de declaração não providos' (fl. 102e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, 1.022, II, e 833, V, do CPC/ 2015.

Sustenta, de início, a existência de omissão, não suprida em sede de Embargos de Declaração, 'uma vez que o Tribunal a quo não atacou os fundamentos do recurso e transcreveu precedente em que a razão de decidir nada se assemelha ao caso concreto' (fl. 121e).

Assevera, de outra parte, que, 'sendo incontroverso que as motocicletas

constritas são úteis ao funcionamento da empresa pelo Tribunal a quo é gritante a negativa de vigência ao expressamente disposto no art. 833, V do CPC, que dispõe que são impenhoráveis bem necessários ou úteis ao exercício da profissão (entendimento estendido a empresa por força do REsp 1.757.405/ES)' (fl. 122e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 180/188e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 190/191e).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em relação aos arts. 489, §1º, IV e V, 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

No mais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PENHORABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO.

1. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7 do STJ).

2. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal, ao decidir pela penhorabilidade dos veículos utilizados na atividade empresarial, consignou: 'a parte agravante alega que tais bens seriam indispensáveis [...] mas

nem sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova quanto à imprescindibilidade dos bens e ao real impacto que a constrição dos referidos veículos teria sobre a viabilidade da manutenção da atividade empresarial [...] não se pode aplicar o previsto no art. 833, inc. V, do CPC.'

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.738.439/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2019).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. PRESCINDIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO. **PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem assentou, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que o veículo é prescindível ao exercício da advocacia pelo ora agravante, não devendo ser protegido pela impenhorabilidade. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.597.375/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).

Por fim, quanto ao Recurso Especial, interposto pela alínea c, também não merece prosperar a irresignação, uma vez que 'a análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea 'a', cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada' (STJ, AgRg no REsp 317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial, e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

I" (fls. 222/226e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III.I. Da Violação ao Art. 1.022, II e ao Art. 1.025 do CPC. Da Violação ao Art. 489, § 1º, IV e V do CPC. Decisão Recorrida Que se Limitou a Transcrever Precedente Com Razão de Decidir e Fatos Diversos

4. A decisão agravada entende pela inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e V, 1.022, II, do CPC, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

5. Com a devida vênia, não assiste razão a decisão agravada.

6. Isso porque o Tribunal *a quo* negou-se a suprir omissão do Acórdão da Apelação que se limitou a transcrever precedente com razão de decidir diversa do recurso, sem se manifestar sobre as teses expostas nas razões do recurso. Vejamos os fundamentos do Agravo de Instrumento interposto:

? Impenhorabilidade das duas motocicletas HONDA/CG 125 CARGO que são essenciais ao funcionamento da empresa, nos termos do art. 833, V do CPC visto que esta depende das entregas de mercadorias para obter seus ganhos;

? A impenhorabilidade do valor de R\$ 1.423,62 (Mil Quatrocentos e Vinte e Três Reais e Sessenta e Dois Centavos) bloqueado via Bacenjud, visto que trata-se de conta garantida, nos termos do art. 13, § 2º, do Regulamento Bacenjud 2.0, ou seja, a quantia referia-se ao pagamento de dívidas preexistentes ao bloqueio e pertencia exclusivamente ao banco.

7. Agora vejamos o trecho do Acórdão do Agravo de Instrumento, a qual foi negado provimento sob o fundamento que é ônus do correntista demonstrar a natureza jurídica e a consequente impenhorabilidade da verba depositada em conta corrente, e para tanto foi colacionado precedente que discutia impenhorabilidade de proventos em conta corrente sob a égide do CPC de 1973:

ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Colaciono, nesse diapasão, o seguinte precedente do Eg. TRF da 5ª Região, o qual atesta que é ônus do correntista demonstrar a natureza jurídica e a consequente impenhorabilidade da verba depositada em conta-corrente:

(...)

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada.

É como voto.

8. Ou seja, além de não se manifestar sobre os fundamentos do agravo de

instrumento, o Acórdão recorrido se limitou a transcrever precedente em que a razão de decidir nada se assemelha ao caso concreto.

9. Diante disso, foram oposto Embargos de Declaração com o clamor para que a omissão fosse suprida e o colegiado fundamentasse corretamente a decisão, sob risco de ofensa aos arts. 1.022, II, 1.025 e 489, § 1º, IV e V do CPC.

10. Entretanto, foi negado provimento aos Embargos de Declaração sob o fundamento de ausência de omissão no julgamento, bem como que para fins de prequestionamento, é indispensável fique demonstrado que não tenha sido emitido juízo explícito acerca da matéria ou da tese jurídica. Vejamos:

(...)

11. Diante do exposto, requer o provimento deste Agravo com o provimento do Recurso Especial, para que se reconheça a ofensa aos arts. 1.022, II, 1.025 e 489, § 1º, IV e V do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* não atacou os fundamentos do recurso e transcreveu precedente em que a razão de decidir nada se assemelha ao caso concreto, além de não suprir referida omissão em sede de Embargos de Declaração.

III.II. Da Inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ. Utilização das Motocicletas na Atividade Empresaria Incontroversa no Voto do Acórdão

12. Como já exposto na decisão agravada, foi interposto Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c' da CF, haja a vista a evidente violação ao art. 833, V CPC. Ocorre que a decisão agravada não conheceu desta parte do recurso, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois 'os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática'.

13. Com a devida vênia, não assiste razão a decisão agravada.

14. Isto porque conforme relatório do Acórdão recorrido, em decisão que indeferiu o pedido liminar no recurso, foi reconhecido que os veículos da empresa (2 motocicletas HONDA/CG 125 CARGO), que foram constritas via Renajud, são úteis a atividade do supermercado para entrega das compras dos clientes, desta feita é fato incontroverso, sendo desnecessária a análise fática nos autos. Vejamos:

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR RECURSAL

Por fim, quanto ao bloqueio dos veículos, o requerido não juntou aos autos qualquer comprovação de que as motocicletas seriam essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Na realidade, pela própria narrativa trazida na petição de desbloqueio, 'o executado é empresa do ramo varejista de supermercados, e por ser do interior de Sergipe, tem como diferencial de mercado a pratica da entrega dos produtos nas casas dos seus clientes'.

Pelo descrito, na realidade, as motocicletas são úteis ao desenvolvimento da atividade do supermercado, mas sua ausência não impossibilitaria o regular seguimento da atividade varejista, ou

seja, embora os veículos contribuam com a atividade de vendas, estas não seriam encerradas caso as motocicletas não existissem'.

15. Assim, nobres julgadores, é evidente que a discussão do Recurso Especial não ultrapassa o próprio mérito com o que foi exposto no voto e o expressamente disposto no dispositivo legal, que sendo útil ao funcionamento da empresa, são impenhoráveis.

16. Ora, não se discute a utilidade, pois esta já fora reconhecida no próprio acórdão recorrido.

17. Outrossim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, também não há que se falar em necessidade de reanálise de fatos, porquanto ter sido demonstrado no cotejo analítico a discrepância entre as próprias fundamentações dos votos e não com relação aos fatos.

18. Vejamos a contradição entre a decisão recorrida e o acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deu parcial provimento a Apelação para retirar constrição de veículo utilizado pelo apelante para entregas das mercadorias que vendia, sendo que a razão de decidir do julgado foi justamente a utilidade do bem para o exercício da atividade profissional/empresarial do apelante. Vejamos o cotejo analítico entre os votos:

(...)

19. Desta forma, fica evidente a discrepância entre os julgados, uma vez que trata-se do mesmo caso (restrição de veículo utilizado para atividade profissional/empresarial), bem como do mesmo dispositivo aplicado.

20. Por sua vez, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negou provimento a Apelação interposta pela Fazenda Nacional que pretendia reformar decisão e realizar penhora em face de veículo da parte apelada. Como razão de decidir para negar provimento o colegiado fundamentou que para que seja reconhecida a impenhorabilidade é necessário apenas demonstrar ser o bem necessário ou útil a atividade profissional.

Vejamos:

(...)

21. Diante do exposto, requer o provimento deste Agravo com o prosseguimento e provimento do Recurso Especial, visto que ficou deveras demonstrado que não se busca neste o reexame de provas, mas sim a correta aplicação e interpretação da lei, haja vista que é incontroverso que as motocicletas constrições são úteis ao funcionamento da empresa pelo Tribunal *a quo*, sendo gritante a negativa de vigência ao expressamente disposto no art. 833, V do CPC, que dispõe que são impenhoráveis bem necessários ou úteis ao exercício da profissão (entendimento estendido a empresa por força do Resp 1.757.405/ES)" (fls. 231/237e).

Por fim, requer

"a) O provimento deste Agravo com o provimento do Recurso Especial, para

que se reconheça a ofensa aos arts. 1.022, II, 1.025 e 489, § 1º, IV e V do CPC, uma vez que o Tribunal a quo não atacou os fundamentos do recurso e transcreveu precedente em que a razão de decidir nada se assemelha ao caso concreto, além de não suprir referida omissão em sede de Embargos de Declaração;

b) O provimento deste Agravo com o prosseguimento e provimento do Recurso Especial, visto que ficou deveras demonstrado que não se busca neste o reexame de provas, mas sim a correta aplicação e interpretação da lei, haja vista que é incontroverso que as motocicletas constritas são úteis ao funcionamento da empresa pelo Tribunal a quo, sendo é gritante a negativa de vigência ao expressamente disposto no art. 833, V do CPC, que dispõe que são impenhoráveis bem necessários ou úteis ao exercício da profissão (entendimento estendido a empresa por força do Resp 1.757.405/ES)" (fl. 238e).

Intimada (fl. 255e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 257e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.400 - SE (2020/0239267-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : EDUARDO MENEZES DA TRINDADE EIRELI
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697
JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730
JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES E BENS. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, contra decisão do Juízo de 1º Grau que, no bojo de Execução Fiscal, ajuizada pela parte ora agravada, indeferiu pedido de liberação de valores e bens bloqueados. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, por entender não estar comprovada a alegada impenhorabilidade.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve decisão do Juízo de 1º Grau, consignando que, "quanto ao bloqueio dos veículos, o requerido não juntou aos autos qualquer comprovação de que as motocicletas seriam essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Na realidade, pela própria narrativa trazida na petição de desbloqueio, 'o executado é empresa do ramo varejista de supermercados, e por ser do interior de Sergipe, tem como diferencial de mercado a prática da entrega dos produtos nas casas dos seus clientes'. Pelo descrito, na realidade, as motocicletas são úteis ao desenvolvimento da atividade do supermercado, mas sua ausência não impossibilitaria o regular seguimento da atividade varejista, ou seja, embora os veículos contribuam com a atividade de vendas, estas não seriam encerradas, caso as motocicletas não existissem" e que "as motocicletas penhoradas não são bens essenciais à atividade da executada, empresa do ramo varejista de supermercado; as entregas, como

Superior Tribunal de Justiça

alertou a Fazenda Nacional, podem ser feitas por terceirizados, sem abalar a continuidade do negócio. Ora, as vendas em supermercados, ainda que localizados em cidades do interior, são realizadas, na sua grande maioria, no interior do estabelecimento". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, contra decisão do Juízo de 1º Grau que, no bojo de Execução Fiscal, ajuizada pela parte ora agravada, indeferiu pedido de liberação de valores e bens bloqueados.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos seguintes termos, no que interessa à espécie:

"Destarte, compulsando detidamente os autos, observo que **o cerne da controvérsia se cinge em examinar a suposta impenhorabilidade do valor bloqueado na conta bancária do particular, bem como das suas duas motocicletas.**

Bem restou frisado, na decisão denegatória da liminar recursal, o seguinte:

'Na decisão, o magistrado singular esclareceu que, **'conforme consta extrato da conta juntada no ID 4058504.3173737, eles não são decorrentes de qualquer empréstimo pessoal, como alega o requerente, mas sim de depósitos de valores através de redes de cartões magnéticos. Portanto, não há que se falar em titularidade da instituição bancária'.**

E mais, 'Além disso, ad argumentandum tantum, **ainda que fossem decorrentes de empréstimos pessoais, fato é que, após serem depositados na conta do executado, os valores passam a lhe pertencer, de modo, que, ainda assim, a penhora seria legítima.**

Por fim, **quanto ao bloqueio dos veículos, o requerido não juntou aos autos qualquer comprovação de que as motocicletas seriam essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.**

Na realidade, pela própria narrativa trazida na petição de desbloqueio, 'o executado é empresa do ramo varejista de supermercados, e por ser do interior de Sergipe, tem como diferencial de mercado a prática da entrega dos produtos nas casas dos seus clientes'.

Pelo descrito, na realidade, **as motocicletas são úteis ao desenvolvimento da atividade do supermercado, mas sua ausência não impossibilitaria o regular seguimento da atividade varejista, ou seja, embora os veículos contribuam com a**

atividade de vendas, estas não seriam encerradas, caso as motocicletas não existissem'.

Por sua vez, alega o agravante que os valores bloqueados não lhe pertencem, mas a instituição financeira, por se tratar de limite de crédito existente na denominada 'conta garantida'.

De qualquer sorte, se os valores constritos pertencem ao ente bancário, não tem o executado legitimidade para requerer a liberação, porque implica pleitear em nome próprio direito alheio, o que é inadmissível. Demais disso, o extrato anexado aos autos revelam depósitos diversos, inclusive anteriores à data do bloqueio judicial.

De outra banda, as motocicletas penhoradas não são bens essenciais à atividade da executada, empresa do ramo varejista de supermercado; as entregas, como alertou a Fazenda Nacional, podem ser feitas por terceirizados, sem abalar a continuidade do negócio. Ora, as vendas em supermercados, ainda que localizados em cidades do interior, são realizadas, na sua grande maioria, no interior do estabelecimento'.

Colaciono, nesse diapasão, o seguinte precedente do Eg. TRF da 5ª Região, o qual atesta que **é ônus do correntista demonstrar a natureza jurídica e a consequente impenhorabilidade da verba depositada em conta-corrente:**

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. APERFEIÇOAMENTO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO BACENJUD. QUANTIA INDISPONIBILIZADA ORIGINÁRIA DE VENCIMENTOS/PROVENTOS PERCEBIDOS PELO(A) EMBARGANTE. IMPENHORABILIDADE. LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Em sede de execução fiscal, a citação editalícia somente é cabível quando frustrada as demais modalidades de citação - por correio e por oficial de justiça, conforme dispõe o art. 8º da Lei 6.830/0.

2. A demonstração, de plano por prova idônea, de que a quantia depositada em conta corrente de titularidade do(a) executado(a) é originária de vencimentos/proventos por ele(a) percebidos, torna premente a liberação do bloqueio, posto se tratar de verba impenhorável. Art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Cumpre enfatizar, por necessário, que, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ser ônus atribuído ao embargante comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se às hipóteses dos incisos IV e X do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de

impenhorabilidade.

4. Remessa Necessária e Apelação improvidas'

(Processo nº 00052506320114058500, Apelação / Reexame Necessário nº 24.861, Relator:

Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, Data de Julgamento: 21/02/2013, Data de Publicação no DJE - Data: 06/03/2013 - Página: 284)

Com estas considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada.

É como voto" (fls. 63/64e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados (fls. 100/103e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, 1.022, II, e 833, V, do CPC/ 2015, argumentando a existência de omissão, não suprida em sede de Embargos de Declaração, "uma vez que o Tribunal a quo não atacou os fundamentos do recurso e transcreveu precedente em que a razão de decidir nada se assemelha ao caso concreto" (fl. 121e) e que, "sendo incontroverso que as motocicletas constringidas são úteis ao funcionamento da empresa pelo Tribunal **a quo** é gritante a negativa de vigência ao expressamente disposto no art. 833, V do CPC, que dispõe que são impenhoráveis bem necessários ou úteis ao exercício da profissão (entendimento estendido a empresa por força do REsp 1.757.405/ES)" (fl. 122e).

De fato, sem razão a agravante.

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo

Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, in verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou em ausência de fundamentação.

No mais, como visto, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "quanto ao bloqueio dos veículos, o requerido não juntou aos autos qualquer comprovação de que as motocicletas seriam essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Na realidade, pela própria narrativa trazida na petição de desbloqueio, 'o executado é empresa do ramo varejista de supermercados, e por ser do interior de Sergipe, tem como diferencial de mercado a prática da entrega dos produtos nas casas dos seus clientes'. Pelo descrito, na realidade,

as motocicletas são úteis ao desenvolvimento da atividade do supermercado, mas sua ausência não impossibilitaria o regular seguimento da atividade varejista, ou seja, embora os veículos contribuam com a atividade de vendas, estas não seriam encerradas, caso as motocicletas não existissem" (fl. 63e). Asseverou, ainda, que "as motocicletas penhoradas não são bens essenciais à atividade da executada, empresa do ramo varejista de supermercado; as entregas, como alertou a Fazenda Nacional, podem ser feitas por terceirizados, sem abalar a continuidade do negócio. Ora, as vendas em supermercados, ainda que localizados em cidades do interior, são realizadas, na sua grande maioria, no interior do estabelecimento" (fl. 64e).

Nesse contexto, conforme destacado na decisão agravada, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO ERRO JUDICIÁRIO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que 'o conjunto probatório produzido permite concluir que o Estado, ao decretar a prisão do autor, agiu com os elementos que estavam à sua disposição, como prova testemunhal e demais elementos da materialidade e indícios suficientes da autoria, em decisão devidamente fundamentada, guardando pertinência com a legislação aplicável. A segregação realizada se encontrava respaldada no sistema jurídico, face à confirmação, em segundo grau, da sentença penal condenatória (fls. 105/111). De outra banda, a absolvição do demandante aconteceu em face da retratação da vítima que, posteriormente, veio a reconhecer que teria se equivocado no momento do reconhecimento de ser Rogério o autor do fato delituoso' (fl. 352, e-STJ).

2. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'

3. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que suas conclusões díspares

ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.649.945/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PENHORABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO.

1. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7 do STJ).

2. **Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal, ao decidir pela penhorabilidade dos veículos utilizados na atividade empresarial, consignou: 'a parte agravante alega que tais bens seriam indispensáveis [...] mas nem sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova quanto à imprescindibilidade dos bens e ao real impacto que a constrição dos referidos veículos teria sobre a viabilidade da manutenção da atividade empresarial [...] não se pode aplicar o previsto no art. 833, inc. V, do CPC.'**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.738.439/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2019).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Para alterar a conclusão das instâncias de origem seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão atacado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 401.702/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/08/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. PRESCINDIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO. **PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. **O Tribunal de origem assentou, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que o veículo é prescindível ao exercício da advocacia pelo ora agravante, não devendo ser protegido pela impenhorabilidade. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta**

Corte de Justiça.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.597.375/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. (...).

2. **É inviável, em sede de recurso especial, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento do tribunal de origem, quando, para isso, for exigida a reapreciação do conjunto probatório, tendo em vista o óbice previsto pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 691.888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/09/2015).

Destaca-se, ainda, que "o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (STJ, AgInt no AREsp 1.654.473/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.895.400 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0239267-8

Número de Origem:

08027520220184058504 08152535220194050000 202002392678 8027520220184058504 8152535220194050000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO MENEZES DA TRINDADE EIRELI

ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697

JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730

JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO MENEZES DA TRINDADE EIRELI

ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697

JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730

JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de maio de 2022